



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Fundação Educacional de Lavras | | UF: MG |
| ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário de Lavras (Unilavras), com sede no município de Lavras, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. | | |
| RELATOR: Paulo Fossatti | | |
| e-MEC Nº: 201929883 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 68/2023 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 25/1/2023 |

I – RELATÓRIO

Das Informações Preliminares

Trata-se do pedido de recredenciamento do Centro Universitário de Lavras (Unilavras), com sede no município de Lavras, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), protocolado sob o nº 201929883, em 7 de novembro de 2019.

Do Histórico do Processo

O processo foi submetido à análise processual, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Foi instaurada diligência em 8 de dezembro de 2020 para apresentação do plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente, bem como para melhor elucidar questões envolvendo os Eixos 8, 10 e 12, tendo a Instituição de Educação Superior (IES) respondido em 6 de janeiro de 2021. Nova diligência foi instaurada em 22 de fevereiro de 2021 para apresentação de documentos por parte da mantenedora e da mantida, a saber: termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora e plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente, respondida a diligência por parte da IES em 23 de março 2021. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, a fase do despacho saneador foi concluída com resultado satisfatório.

Após concluída a fase de Despacho Saneador, deu-se início à fase da avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, de código nº 168374, realizada no período de 29 a 31 de agosto de 2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

| Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação | |
|--|-----------------|
| Eixo/Conceito Final | Conceito |
| Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional | 4,80 |
| Eixo 2: Desenvolvimento institucional | 5,00 |
| Eixo 3: Políticas acadêmicas | 4,20 |
| Eixo 4: Políticas de gestão | 4,75 |
| Eixo 5: Infraestrutura | 4,59 |
| Conceito Final Contínuo | 4,73 |
| Conceito Final Faixa | 5 |

O parecer do Inep não foi impugnado pela IES nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A SERES, em fase de Parecer Final, manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo prazo de 5 (cinco) anos, visto que a IES atendeu, plenamente, a todos os critérios legais constantes nos artigos 3º e 6º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, bem como está em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, nº 11, de 22 de junho de 2017 e nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, conforme tabela a seguir:

| Portaria Normativa nº 20/2017 | Requisito | Resultado da Análise |
|--------------------------------------|---|--|
| CONCEITOS | | |
| Art. 3º, I | Conceito Institucional igual ou maior que três. | Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer. |
| Art. 3º, II e parágrafo único | Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa <i>in loco</i> que compõem o Conceito Institucional. | Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer. |
| DOCUMENTAÇÃO | | |
| Art. 3º, III | Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/1/2019). | Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo. |
| Art. 3º, IV | Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/1/2019). | Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo. |
| Art. 3º, V | Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. | Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo. |
| INDICADORES | | |
| Art. 6º, I | Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.5: PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social. | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |

| | | |
|---------------|---|--|
| Art. 6º, II | Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, política institucional para a modalidade EaD. | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 6º, III | Conceito igual ou maior que três no Indicador 3.11: política de atendimento aos discentes. | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 6º, IV | Conceito igual ou maior que três no Indicador 4.5: processos de gestão institucional. | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 6º, V | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.2: salas de aula. | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 6º, XI | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 6º, XII | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.9: bibliotecas: infraestrutura. | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 6º, VI | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD. | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 6º, VII | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: infraestrutura tecnológica. | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 6º, VIII | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: infraestrutura de execução e suporte. | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 6º, IX | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: recursos de tecnologias de informação e comunicação. | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 6º, X | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: ambiente virtual de aprendizagem (AVA). | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |

Considerações do Relator

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

Os artigos 3º e 6º, *caput*, da referida Portaria Normativa MEC nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III - política de atendimento aos discentes;

IV - processos de gestão institucional;

V - salas de aula;

VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII - infraestrutura tecnológica;

VIII - infraestrutura de execução e suporte;

IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X - AVA, quando for o caso;

XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII - bibliotecas: infraestrutura.

Da análise do mérito conclui-se que o pedido atende os quesitos legais e normativos, em conformidade com a legislação vigente. A média de todos os eixos e indicadores é satisfatória, não criando impeditivos para seu deferimento.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Lavras (Unilavras), com sede na Rua Padre José Poggel, nº 506, bairro Padre Dehon, no município de Lavras, no estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Educacional de Lavras, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente